Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa ANASTÁCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 116/2022, Processo Administrativo nº. 12859/2021, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB".

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 7.1 do edital estabelece os prazos para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame.

Considerando que a Sessão de Pregão ocorreu em 01/08/2022 e a empresa recorrente apresentou razões de recurso em 04/08/2022, tempestivamente, foi autuado o Processo Administrativo nº. 15280/2022.

Em síntese, a recorrente se insurge quanto ao fato do Sr. Pregoeiro não permitir o benefício previsto na Lei 123/2006.

A empresa recorrente alegou que foi cadastrada erroneamente como "outros", mas que é enquadrada Microempresa.

O Pregoeiro asseverou que conforme item 2.7 não haveria a possibilidade, pois o sistema não permitiria fazer a habilitação com restrição.

E por fim requer a sua habilitação por ser beneficiaria da condição de ME/EPP.

Os autos foram encaminhados ao Sr. Pregoeiro, que apresentou manifestação informando que:

"(...)A empresa recorrente interpôs recurso administrativo, sendo autuado o processo administrativo n°. 15.280/2022, cujos razões recursais encontram-se sob fls. 02/08 dos autos Dentro do prazo para apresentação das contrarrazões recursais, a empresa CARLOS APARECIDO BEZERRA às apresentou, sob fls. 08/09 dos autos.

*Cumpre fazer os seguintes apontamento:* 

Alega a empresa, conforme manifestação via chat, que se enquadrava como ME/EPP, porém, que por um equívoco, estavam cadastrados erroneamente.

Ocorre que a empresa se sagrou vencedora, e ao apresentar sua documentação, foi constatado que a certidão de débitos federais sob anexo 15 estava vencida desde 23/05/2022, solicitada a complementação, a empresa invocou o benefício do Art. 43, § 10 da Lei 123/2006 "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Ao analisar o Edital, em seu subitem 2.7, é demonstrada a obrigação do licitante em manter seu cadastro atualizado para se valer dos benefícios destinados às ME/EPP.

" 2.7. Para o exercício do direito de preferência de que trata o item 6.6, bem como para a fruição dos benefícios de habilitação com irregularidade fiscal e trabalhista previsto na alínea "e" do item 6.9, a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte que preencha as condições estabelecidos no art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 deverá

constar no registro do licitante junto ao CAL/FESP, sem prejuízo do disposto no item 4. 1.6. 1. "d", deste Edital." O sistema BEC/SP possui a ferramenta de "habilitação com restrição" ao

# Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

pregoeiro, para que, no caso de participante cadastrado como ME/EPP, seja este considerado habilitado, porém, com a oportunidade de saneamento de sua situação fiscal e/ou trabalhista. Haja vista que o licitante não estava com seu cadastro atualizado, o sistema não ofereceu essa ferramenta, oferecendo apenas a situação de habilitação ou inabilitação. Dito isso, informo que a empresa foi inabilitada por não cumprir as exigências editalícias. (...)"

## Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

"Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso administrativo se resume ao seguinte argumento: "A empresa Carlos Aparecido Bezerra — EPP teria cumprido com os requisitos da qualificação técnica necessários para o objeto licitatório?".

Destarte, resta incontroverso a natureza eminentemente técnica do presente recurso: apenas o Departamento Responsável poderá fundamentar a imperativa necessidade de se exigir a documentação técnica, bem como poderá atestar o cumprimento ou não dos requisitos elencados. Sendo que, ao que nos parece, não há fundamentação jurídica idônea a corroborar a alegação da recorrente, em face da manifestação do setor técnico responsável (fl. 31v.). Explica-se.

Nos termos previstos no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 6º, II, alíneas "a", "h" e "c" do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para o contrato:

Lei 10.520/2002: Art. 3° - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**Decreto Municipal 3593/2003:** Art. 6°. A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: II — a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

Como bem pontua Matheus Carvalho:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, <u>havendo</u> discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é IMPERATIVO."

No mesmo sentido, Justen Filho assenta que "na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. (...) incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". O que se encontra expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 3°- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

# Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"

Como não poderia deixar de ser, os licitantes (e qualquer interessado) podem impugnar as previsões do edital. Contudo, a segurança jurídica e o bom andamento do procedimento licitatório impõe que tal impugnação seja realizada dentro de um prazo determinado, expressamente previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666 (acima reproduzido). Caso não seja exercido no prazo legalmente previsto, o licitante/interessado decairá do direito de impugnar o instrumento convocatório.

Aplicando tais institutos ao caso dos autos, verifica-se que: (i) a Administração, dentro de sua discricionariedade e assessorada pelo setor técnico, previu as especificações da qualificação técnica do certame; e (ii) não houve qualquer insurgência da ora recorrente — ou de qualquer outro interessado -, em relação a tais previsões.

Nesse sentido, em estrito cumprimento das previsões editalícias, o i. pregoeiro inabilitou a empresa ora recorrente (cf. Ata do Pregão e manifestação de fls. 36/37 destes autos), pois: a CND de débitos mobiliários apresentada pela empresa estava vencida e o cadastro da CAUFESP, utilizado pelo sistema BEC/SP, não enquadrava a empresa como ME/EPP.

Destarte, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo i. Sr. Pregoeiro (fls. 36/37), aliado ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, nos parece que o recuso não deve prosperar. Ora, a documentação fiscal foi expressamente exigida no item 4.1.4 e a obrigação da empresa manter seus cadastros atualizados no CAUFESP foi expressamente exigida no item 2.7 do instrumento convocatório. Logo, a Administração - na pessoa do pregoeiro - não poderia deixar de exigir documentos previstos no edital, nem exigir documentação que nele não fosse elencada. Entender de forma diversa seria violar a impessoalidade e a lisura do pleito, o que não seria admissível.

Valendo a pena reproduzir os artigos 32 e 41, caput, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qbal se acha estritamente vinculada."

Vejamos a manifestação do Sr. Pregoeiro, fundamentando a inabilitação da recorrente (fls. 36/37):

"Cumpre fazer os seguintes apontamentos: Alega a empresa, conforme manifestação via chat, que se enquadrava como ME/EPP, porém que por um equívoco estava cadastrada erroneamente.

Ocorre que (...) a certidão de débitos federais sob anexo estava vencida desde 25/05/2022, solicitada a complementação, a empresa invocou o benefício do art. 43, §1º da Lei 123/2006 (...).

Ao analisar o edital, em seu subitem 2.7, é demonstrada a obrigação do licitante manter seu cadastro atualizado para se valer dos benefícios destinados à ME/EPP.

'2.7 - Para o exercício do direito de preferência de que trata o item 6.6, bem como para a fruição dos benefícios de habilitação com irregularidade fiscal e trabalhista previsto na alínea "e" do item 6.9, a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte que preencha as condições estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar na 123/2006 deverá constar no registro do licitante junto ao CAUFESP, sem prejuízo do disposto no item 4.1.6.1. "d", deste Edital.'

O sistema BEC/SP possui a ferramenta de "habilitação com restrição" ao pregoeiro, para que, no caso de participante cadastrado como ME/EPP seja este considerado habilitado, porém, com a oportunidade de saneamento de sua situação fiscal e/ou trabalhista.

Haja vista que a licitante não estava com seu cadastro atualizado, O SISTEMA NÃO OFERECEU essa ferramenta, oferecendo apenas a opção de



# Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

# habilitação ou inabilitação. Dito isso, informo que a empresa foi inabilitada por não cumprir as exigências editalícias."

De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as razões recursais e decidir pelo seu eventual desprovimento.

## 3. Conclusão:

Ante ao exposto, tendo em vista que a argumentação jurídica do recurso, salvo melhor juízo, não é apta a afastar a manifestação do Sr. Pregoeiro (fls. 36/37); <u>não resta alternativa a esta Procuradoria, senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica, mantendo-se incólume a decisão recorrida.</u> (...) "

Por todo o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ANASTÁCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu de acordo com as regras editalícias e conforme item 2.7 a empresa recorrente tem a obrigação de manter o seu cadastro atualizado para se valer dos benefícios destinados às ME/EPP.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

## PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA

Secretária Municipal de Educação

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA** 

Secretário Municipal de Saúde Pública

## **SORAIA M. MILAN**

Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Secretário Municipal de Assistência Social

## RODRIGO SANTANA

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

### ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO

Secretário Interino de Administração

JOSÉ AMERICO FRANCO PEIXOTO

Secretário Municipal de Trânsito

## MAURÍCIO VIEIRA IZUMI

Secretário Municipal de Assuntos De Segurança



Estado de São Paulo SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15287/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB"

## **DESPACHO**

Após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela ANASTÁCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 116/2022, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB", Processo Administrativo nº. 12859/2021, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos IMPROCEDENTE vez que o Pregoeiro agiu de acordo com as regras editalícias e conforme item 2.7 a empresa recorrente tem a obrigação de manter o seu cadastro atualizado para se valer dos benefícios destinados às ME/EPP.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA

Secretária Municipal de Educação

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA** 

Secretário Municipal de Saúde Pública

**SORAIA M. MILAN** 

Secretária Municipal de Serviços Urbanos

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Secretário Municipal de Assistência Social

RODRIGO SANTANA

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

MAURÍCIO DA SILVA PETIZ

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO

Secretário Interino de Administração

JOSÉ AMERICO FRANCO PEIXOTO

Secretário Municipal de Trânsito

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI

Secretário Municipal de Assuntos De Segurança